

tiverem obtido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941, aprovação em todas as disciplinas que constituem qualquer dos grupos referidos no artigo 1.º do último diploma podem concluir o 3.º ciclo fazendo na época de Outubro exames das restantes disciplinas, ainda que nestas tenham perdido a frequência ou sido reprovados na época de Julho.

Horário das provas

Época de Julho

Faculdades de Letras

Licenciatura em Filologia Clássica:

Português — Agosto, 4, às 10 horas.
Latim — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Filologia Românica:

Português — Agosto, 4, às 10 horas.
Francês — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Filologia Germânica:

Inglês — Agosto, 4, às 10 horas.
Alemão — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas:

História — Agosto, 4, às 10 horas.
Filosofia — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Geográficas:

Ciências Geográficas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdades de Direito

(Cursos de Direito)

Latim — Agosto, 4, às 10 horas.
Filosofia — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdades de Medicina

Licenciatura em Medicina:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdades de Ciências

Licenciaturas em Ciências Matemáticas, em Ciências Físico-Químicas, em Ciências Geofísicas, cursos preparatórios das escolas militares e curso de engenheiro geógrafo:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Licenciaturas em Ciências Biológicas e em Ciências Geológicas:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Cursos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdade de Engenharia

Cursos professados na Faculdade de Engenharia:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Faculdade e Escolas de Farmácia

(Cursos de Farmácia)

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Instituto Superior Técnico

Cursos professados no Instituto Superior Técnico:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Geográficas — Agosto, 5, às 10 horas.

Instituto Superior de Agronomia

Cursos professados no Instituto Superior de Agronomia:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Escola Superior de Medicina Veterinária

Licenciatura em Ciências Médico-Veterinárias:

Ciências Físico-Químicas — Agosto, 4, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Agosto, 5, às 10 horas.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 18 de Julho de 1950.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.



Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 37:892

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 560.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947), passa a ter a seguinte redacção:

b) Nos anos de 1949-1950 e de 1950-1951 poderão ainda ser admitidos, respectivamente, a exames do 6.º ou do 7.º ano, ou somente aos do 7.º, segundo o antigo regime, independentemente de matrícula, os alunos que até à entrada em vigor deste Estatuto tenham completado o 5.º ano, como internos ou como externos.

Art. 2.º Ao artigo 473.º do mesmo Estatuto é acrescentado o seguinte número:

3. Não são igualmente obrigados ao prazo da alínea b) do n.º 1 deste artigo os alunos do regime transitório sujeitos às disposições das alíneas a) e b) do artigo 560.º, se estiverem aprovados em alguma disciplina do antigo 6.º ano e vierem a transitar para o novo regime.

Art. 3.º A aprovação em disciplinas do 7.º ano do período transitório é atendida para os efeitos do artigo

5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*—*Fernando Andrade Pires de Lima*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de 15 de Julho corrente de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, dado

por despacho de 17 do mesmo mês, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia :

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 44.º — Outros encargos :

Do n.º 9) «Levantamento da Carta dos solos de Portugal», para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras», alínea c) «A agrónomos e outros técnicos agrícolas para especialização em escolas e institutos estrangeiros, representação em congressos e missões de estudo no País e no estrangeiro»

45.600\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1950.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.